

Protocolo Legislativo para registro n. 611
guida, à CAS CEF LCCJ,
m 17/02/04



LIDO
Em 17/02/04
Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe de Assessoria de Planejamento
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei exploração de bingos

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1070 2004
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Altera dispositivos da Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002, na forma que se segue:

“Art. 3º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar, fiscalizar, supervisionar as atividades lotéricas, com as seguintes finalidades, dentre outras:”

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 1º e 2º, ao art. 2º, na forma que se segue:

“Art. 2º

§ 1º Fica proibida, em todo o território do Distrito Federal, a exploração, concessão ou permissão, a celebração de convênios, a qualquer título, inclusive filantrópico, de casas de bingo eletrônico, videobingos, “máquinas caça-níqueis”, vídeo loteria e de outras máquinas do gênero, a empresas privadas.

§ 2º O Poder Público não concederá alvará de funcionamento, em hipótese alguma, para localização, funcionamento ou abertura de novos bingos, bem como a renovação ou credenciamento de estabelecimentos comerciais destinados à exploração de jogos de azar a que se refere esta lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos da Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002, especialmente: “b” art. 3º, “a” e “b” parágrafo único do art. 3º, “e” e “f” do art. 5º, “c” art. 6º e art. 7º.

Gabinete Deputado PENIEL PACHECO - SAÍN - Parque Rural - Tel. (080) 900 - Brasília - DF
E-mail: dep.penielpacheco@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1070/04
Fls. n.º 01 B/A

043 17/02/04 17:52:52



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei exploração de bingos

JUSTIFICATIVA

Com a edição do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), a realização do jogo conhecido como "bingo", passou a constituir infração ao artigo 50 da referida norma, dirigido à repressão da prática dos "jogos de azar".

Primeiramente, importante analisar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais e o enquadramento do jogo de bingo na tipificação expressa nesse preceito normativo.

O dispositivo está inserido no capítulo onde se trata das contravenções relativas à polícia de costumes, denominação que, segundo a doutrina, não é a mais adequada.

O objetivo desta proposição é, em verdade, a proteção à moralidade pública e aos bons costumes, pois tais condutas eram à época da edição da norma, e continuam ainda a ser consideradas imorais, já que podem levar ao vício e à prodigalidade, deteriorando a personalidade do jogador e sendo causa da dissipação de seu patrimônio, que pode, como consequência, gerar, inclusive, dificuldades financeiras à família como um todo, ou mesmo a sua desintegração, em contrapartida ao enriquecimento desmotivado dos organizadores do jogo.

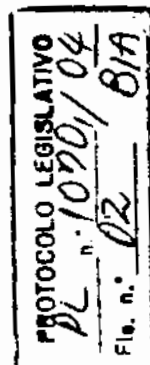
Outro elemento colocado pelos doutrinadores é a finalidade de obtenção de lucro, que estará presente ainda que a renda se destine a objetivos beneficentes.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina, sempre reconheceram que o jogo de bingo configura conduta adequada ao tipo contravencional do artigo 50, em questão.

Como colocam alguns autores, as loterias diferenciam-se do jogo de bingo e dos demais denominados "jogos de azar", razão pela qual deu o legislador um tratamento peculiar a cada uma dessas formas de sorteio.

No caso das loterias, o fato exclusivo a determinar o resultado é a sorte, não há dúvida.

Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO - SAÍN - Praça e Rua - 70.500-000 - Brasília - DF
Telefone: (061) 336.1111 - Fax: (061) 336.1111





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei exploração de bingos

Quanto aos demais jogos de azar, incluído o bingo, além do fator de predominância da sorte e, conseqüentemente, de não haver influência relevante da destreza ou habilidade do jogador no resultado do jogo, soma-se a característica de participação pessoal durante a sua realização, possibilitando a prática repetitiva e insistente na tentativa de obter um resultado favorável. Sabe-se muito bem e pode ser verificado por uma operação aritmética relativamente simples, que o ganho nessas modalidades de jogos é de pequena probabilidade.

Assim, a tentativa de reversão das perdas e a eventual ocorrência de um ganho, levam o jogador à reiteração desmedida, podendo chegar até mesmo à caracterização de vício, de uma patologia psíquica.

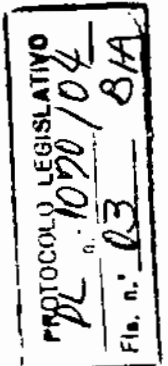
A prática do jogo dá-se, em geral, como forma de diversão e, normalmente, até mesmo sem visar à obtenção de lucro. A face lúdica do jogo, esconde, porém, o gasto excessivo, gerado pela repetição contínua. A forma de organização dos estabelecimentos exploradores do bingo leva o jogador a permanecer durante horas, despendendo, por vezes, o que não tem.

É claro que uma das prerrogativas que derivam do direito de propriedade é a liberdade de disposição dos bens da forma como aprouver a seu dono. Contudo, o próprio Direito Civil e também o Direito Penal, repelem a disposição inconseqüente do patrimônio, por conta dos graves transtornos financeiros e psicológicos que podem ser experimentados pelo próprio titular do domínio e por seus familiares, em decorrência da prodigalidade.

Não se pretende aqui invecivar o jogo de bingo ou qualquer outra modalidade de jogo, porém as considerações acima servem para entender a *ratio lege*, o motivo da valoração negativa realizada pelo legislador e que o levou a proibir a prática dos jogos de azar.

Vale, igualmente, colocar que, ainda que se considere o jogo de bingo como uma forma de loteria, haverá adequação típica de sua prática a um dispositivo instituidor de contravenção penal. O artigo 40, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, assim dispõe:

“Art. 40. Constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei exploração de bingos

Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.”

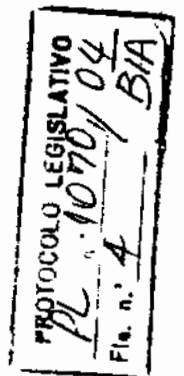
De qualquer maneira, haverá tipicidade do jogo de bingo, seja qual for a denominação que se lhe dê ou a classificação que ostente entre as modalidades de jogos de azar. Contudo, conforme exposto acima, melhor se afigura o seu enquadramento no preceito do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais.

À primeira vista e, sob um aspecto de tipicidade, seria possível imaginar que a permissão da conduta sob estudo e o seu fomento pelo Estado, configuraria causa de exclusão da tipicidade chamada *conglobante*, deixando de haver o aspecto de *antinormatividade* necessário para a conformação da tipicidade penal.

Segundo a lição de ZAFFARONI, a *tipicidade penal* constitui-se da *tipicidade formal* (adequação fria da conduta realizada à descrição legal) e da *tipicidade conglobante* (afetação do bem jurídico com a conotação que a norma visa repelir).

Se o Estado, em determinadas hipóteses, *ordena* ou *fomenta* certa conduta, não se pode mesmo afirmar a essa ação o atributo de tipicidade penal, porquanto, nesses casos definidos pela lei, apesar da conformação do fato ao dispositivo legal proibitivo, a afetação do bem jurídico não ocorre da maneira que a norma que orienta esse preceito pretendia evitar.

“A antinormatividade não é comprovada somente com a adequação da conduta ao tipo legal, mas requer uma investigação do alcance da norma que está anteposta e que deu origem ao tipo legal, e uma investigação sobre a afetação do bem jurídico. Esta investigação é uma etapa posterior do juízo de tipicidade que, uma vez comprovada a tipicidade legal, obriga a indagar sobre a antinormatividade, e apenas quando esta se comprova é que se pode concluir pela tipicidade penal da conduta.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei nº 10.790/04

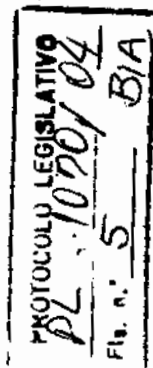
“Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, mas conglobada na ordem normativa.”

“A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta.”

Como lembra JOÃO MESTIERI, baseado em lição de WELZEL, a tipicidade está ligada à valoração negativa realizada pelo legislador em relação à generalidade de condutas que, adequadas aprioristicamente à descrição legal, são capazes de gerar o resultado de dano ou perigo ao bem jurídico que a norma pretende tutelar. A sua característica é, portanto, de uma operação hipotética, que parte da abstração por meio de uma descrição genérica para a conformação das possibilidades concretas ao tipo legal.

De outro lado, a ilicitude é verificada posteriormente e num processo inverso, em que o fato empírico, ou seja, concreto, após ocorrido, é confrontado com todo o ordenamento jurídico. Inexistindo no conjunto de normas um preceito permissivo, configurada estará a ilicitude, partindo-se então à análise da culpabilidade. Verificada a existência de permissão legal, a conduta, apesar de típica, não configurará crime, porque lícita.

“A ilicitude é ainda, sempre, uma relação de contradição entre um certo e determinado fato (realização típica) e o ordenamento jurídico. Não é assim, o tipo, a figura jurídica conceitual do que é ilícito, como lembra Welzel, mas, sim, as realizações fáticas do tipo penal. E daí tira, o grande mestre, as duas seguintes conclusões: 1) tipo é descrição concreta da conduta proibida (do conteúdo ou da matéria da norma); é uma figura puramente conceitual; e 2) ilicitude é a relação de contradição entre a realização do tipo de uma norma proibitiva e o ordenamento jurídico no seu conjunto.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
Projeto de Lei exploração de bingos

Não se pode, também, esquecer que a Lei nº 9.615/98, que autorizava os jogos de bingo, expressamente afastava a possibilidade da exploração das diversões eletrônicas, vedando a realização de qualquer outra modalidade de jogo nas casas de bingo permanente e a instalação de quaisquer máquinas em seus salões.

"Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante."

"Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo."

"Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei."

Por fim, os bingos eletrônicos, disseminados pelo Brasil ao longo da última década, representam verdadeiros refúgios para a atuação de comerciantes inescrupulosos, policiais corruptos que fazem vistas grossas para a ilegalidade e até alimentam algumas redes de narcotraficantes.

O que deveria ser um meio de propagação de lazer e, principalmente, um captador de recursos para injetar dinheiro no esporte infelizmente tornou-se uma fonte inesgotável de arrecadação ilegal.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa, o respeito aos ordenamentos jurídicos e vários princípios da Constituição, a fim de não permitir o enriquecimento ilícito dos que operam o bingo eletrônico e jogos de azar no Distrito Federal.

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB



LEI Nº 3.096, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176 de 16 de julho de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, fica alterada na forma que se segue:

LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Título I
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Loteria Social do Distrito Federal, criada pela Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, é serviço público instituído no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, regido pelo presente regulamento e legislação específica.

Art. 3º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar, fiscalizar, supervisionar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares e gerais de concessão ou permissão, podendo ainda contratar empresas públicas e privadas para este fim, com as seguintes finalidades, dentre outras:

- a) elaborar planos e programas;
- b) criar novas modalidades lotéricas;
- c) confeccionar editais necessários à execução, exploração e coordenação das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos da Loteria Social do Distrito Federal, regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Executivo da Loteria Social do Distrito Federal designar os dois membros e o Presidente do Grupo de Trabalho, encarregando-os da coordenação e fiscalização seguintes:

- a) aplicar à concessionária as penalidades previstas na legislação, no caso de infração contratual;
- b) receber e julgar as impugnações contra a aplicação de penalidades;
- c) encaminhar ao Secretário Executivo da Loteria Social do Distrito Federal os recursos interpostos contra suas decisões;
- d) fiscalizar os locais em que se realizarão os sorteios, zelando pela adequação, segurança, higiene e lotação.

Art. 4º A renda líquida captada pela Loteria Social do Distrito Federal será destinada ao Fundo de Solidariedade do Distrito Federal e aplicada da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) nas ações voltadas ao atendimento dos portadores de deficiência;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) nas ações de atendimento da criança e do adolescente; e
- c) 25% (vinte e cinco por cento) no atendimento aos idosos carentes.

Art. 5º Poderão ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:



- a) loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;
- b) loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;
- c) Loteria de Concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprios mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores serem bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado, com a captação das apostas sendo feitas por terminal;
- d) sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;
- e) concurso de prognóstico de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo por meio de um gerador aleatório, acionado pelo apostador, contido num terminal eletrônico de vídeo, proporcionando a visualização aos acertadores do valor fixo e/ou cumulativo, previamente anunciados;
- f) loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Parágrafo único. Todas as modalidades lotéricas serão objeto de regulamentação constante de Plano Lotérico devidamente aprovado.

Art. 6º Na conformidade do disposto no art. 4º da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, ora regulamentada, poderão, também, ser exploradas pela Loteria Social do Distrito Federal:

- a) Loteria Permanente;
- b) Loteria Automatizada;
- c) Loteria Eletrônica.

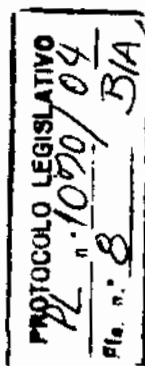
Art. 7º Entende-se por Loteria Permanente a realização de concursos, cuja característica principal é a extração por meio de sorteio de números de 0 (zero) em diante;

§ 1º A extração do sorteio dar-se-á sem o contato humano, efetuada através de máquinas eletrônicas e/ou eletromecânicas de extração e/ou sucção, detentoras de recipientes transparentes de armazenamento dos números, os quais possibilitarão ao apostador a constatação imediata da idoneidade do modus operandi do processo de extração.

§ 2º O resultado de cada número sorteado será exposto imediatamente após sua extração, para todos os apostadores, em painel eletrônico, telão e/ou circuito fechado de transmissão e, ainda, anunciado por sistema de alto-falantes de forma que todos os apostadores possam ouvir e ver claramente a conferência do resultado da extração.

§ 3º Em cada concurso a ser realizado serão vendidas cartelas nas quais estarão estampados os números com os quais seus compradores, ou seja, apostadores concorrerão.

§ 4º A cada concurso realizado será destinada premiação ao(s) apostador(es) que tiver(em) preenchido, ao mesmo tempo, no caso de mais de um ganhador, antes dos demais, uma linha horizontal de números sorteados de sua(s) cartela(s), a(s) qual(is) deverá(ão) estar válida(s) para o concurso em curso.



§ 5º Em cada concurso realizado serão destinadas premiações ao(s) apostador(es) que tiver(em) preenchido antes dos demais ou ao mesmo tempo, no caso de mais de um ganhador, por completo, a(s) cartelas válida(s) para o concurso em curso.

§ 6º Cada premiação (linha ou cartela cheia) poderá ter um ou mais ganhador, quando um ou mais apostadores baterem a linha e/ou cartela ao mesmo tempo; neste caso, a premiação será dividida igualmente entre os ganhadores.

§ 7º Do valor arrecadado com as vendas das cartelas estará a Administradora de Loteria Permanente obrigada por esta Lei a garantir ao(s) apostador(es) ganhador(es) o pagamento da premiação total, ou seja, linha mais cartela cheia o percentual mínimo de 70% (setenta) por cento da fêria arrecadada em cada concurso realizado, podendo, caso não haja ganhador, acumular o valor destinado à premiação ao próximo concurso e assim sucessivamente até o surgimento de ao menos um ganhador.

§ 8º Os concursos deverão ser promovidos por pessoas jurídicas de denominação Administradora de Loteria Permanente.

DO CREDENCIAMENTO DA LOTERIA PERMANENTE

Art. 8º Entende-se por empresa Administradora de Loteria Permanente a pessoa jurídica de direito privado que tenha por objeto social, principal ou acessório, a atividade de prestação de serviços de implantação, exploração e administração das modalidades de Loteria Permanente, Loteria Eletrônica e/ou Loteria Automatizada.

Art. 9º Por credenciamento entende-se o ato pelo qual a LOTERIA SOCIAL - DF confere à pessoa jurídica de direito privado o direito de explorar as modalidades lotéricas previstas no art. 4º da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

Art. 10. As entidades de administração deverão cadastrar-se na Loteria Social do DF, apresentando os documentos referidos nos incisos I a VIII do art. 11 desta Lei.

Art. 11. O pedido de credenciamento somente será exigido das empresas Administradoras de Loteria Permanente, o qual será dirigido à LOTERIA SOCIAL e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante do pagamento da importância de 116 UPCs, em se tratando de Loteria Permanente;

II - cópia autenticada do contrato social e demais alterações, ou de seu estatuto societário com a respectiva Ata de Eleição da Diretoria em exercício, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do DF - CF/DF.

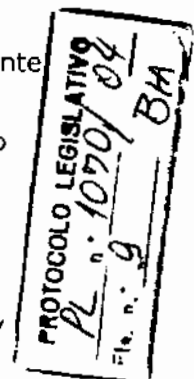
V - cópia do alvará de localização e funcionamento;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, Seguridade Social, FGTS, Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

VII - certidões dos Cartórios de Distribuição do Distrito Federal, em matéria cível, inclusive falência e concordata, bem como em matéria criminal dos seus sócios, pessoas físicas, seus diretores e/ou gerentes por delegação inclusive, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora ou coligada;

VIII - a Administradora de Loteria Permanente, pessoa jurídica com fins lucrativos, prova de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Toda e qualquer alteração no contrato social ou no estatuto societário do agente credenciado que implique ingresso ou retirada de sócios ou modificação no seu quadro



diretivo deverá ser comunicada à LOTERIA SOCIAL - DF, acompanhada das respectivas certidões dos Cartórios de Distribuição, nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 2º - A LOTERIA SOCIAL - DF poderá, a qualquer momento, promover ou solicitar diligências no sentido de apurar as correções de dados contidos em certidões e informações apresentadas.

LIMITAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. O credenciamento não implica a outorga do direito de funcionamento, o qual dependerá de prévia autorização, nos termos desta Lei, salvo por omissão dos órgãos ou agentes públicos.

Art. 13. O credenciamento será válido por 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo deferimento e será representado por um certificado expedido pela LOTERIA SOCIAL - DF.

Art. 14. Será exigido da Operadora de Loteria Eletrônica o devido registro junto à LOTERIA SOCIAL do DISTRITO FEDERAL.

Art. 15. Não é permitida a uma mesma pessoa jurídica a acumulação de credenciamento e registro de Administradora de Loteria Permanente com o cadastramento de fornecedora e/ou Operadora de terminais de Loteria Eletrônica e vice-versa, não havendo, entretanto, qualquer impedimento de ambas as empresas trabalharem conjuntamente.

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16. As autorizações para funcionamento de Loteria Permanente e da Loteria Eletrônica só serão concedidas a agentes credenciados da Loteria Permanente regularmente autorizados que estejam com suas obrigações em dia para com a LOTERIA SOCIAL - DF, sendo precedidas de exame e vistoria do local.

Art. 17. Caberá ao agente credenciado submeter à prévia análise da LOTERIA SOCIAL - DF cópia detalhada do projeto pretendido a executar, especificando o local de instalação, suas dimensões e capacidade, com mínimo de 200 (duzentos) lugares sentados, bem como os equipamentos a serem utilizados, salvo os estabelecimentos já em funcionamento, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos dos art. 12 ao 14 desta Lei.

§ 1º Fica obrigado o agente público da Loteria Social do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a proferir decisão referente aos processos de credenciamento ou registro solicitados; no silêncio, será considerado omissão de sua parte.

§ 2º A LOTERIA SOCIAL - DF, considerando o local de instalação, saturação da área e a rede de agentes credenciados, pronunciar-se-á sobre o projeto proposto, podendo exigir que seja modificado, objetivando a melhor eficiência do local; caso não sejam atendidas as exigências por parte da Loteria Social, a última não estará obrigada a fornecer o credenciamento necessário.

§ 3º Na hipótese do requerimento de autorização de funcionamento também abranger a modalidade de Loteria Eletrônica, deverá o agente credenciado enviar à LOTERIA SOCIAL - DF, quando do pedido de vistoria, a relação completa dos terminais eletrônicos, especificando sua quantidade, modelos, fabricantes e número de série, identificando, por terminal, seu respectivo fornecedor.

§ 4º Não poderão existir duas Loterias Permanentes e Loterias Eletrônicas num raio de 2.000 (dois mil) metros de distância, a não ser que tenham a mesma denominação social, exceto os estabelecimentos já em funcionamento.



§ 5º Concluída a vistoria e aprovado o local, deverá o agente credenciado comprovar à LOTERIA SOCIAL - DF, no prazo máximo de 10 dias úteis, o pagamento dos valores conforme tabelas abaixo, para que também, no prazo de 10 (dez) dias, seja-lhe outorgada pela Loteria Social a respectiva autorização de funcionamento, a qual será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal às suas expensas:

- a) Loteria Permanente e/ou Automatizada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) Loteria Permanente e Loteria Eletrônica: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 18. A autorização de funcionamento para terminais eletrônicos somente será concedida aos agentes credenciados que possuam autorização de funcionamento para a Loteria Permanente.

§ 1º A cessação do funcionamento da Loteria Permanente acarretará a revogação da autorização de funcionamento da Loteria Eletrônica.

§ 2º Os equipamentos utilizados para exploração da Loteria Eletrônica jamais poderão ser considerados de propriedade da Loteria Permanente, devendo, caso seja revogada a autorização da Loteria Permanente, ser devolvidos à sua origem e/ou à empresa operadora a que pertençam, salvo comprovação documental de propriedade por parte da Loteria Permanente.

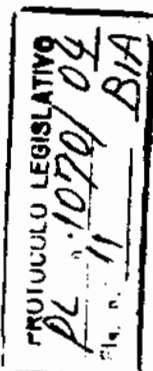
Art. 19. Os números de terminais individuais eletrônicos não poderão, em qualquer situação, exceder o total de 2/3 (dois terços) das poltronas destinadas à Loteria Permanente.

Art. 20. As autorizações de funcionamento serão concedidas pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sendo possível sua renovação por igual período, mediante pagamento à LOTERIA SOCIAL - DF da importância devida até o 10º (décimo) dia útil do primeiro mês vencido, sob pena de cancelamento da referida autorização, além de cumprir os seguintes requisitos:

- a) as casas em questão, ou seja, Loterias Permanentes, doravante credenciadas e autorizadas, deverão necessariamente manter entre si um raio de distância mínima de 2.000 (dois mil) metros, salvo se tiverem a mesma denominação social;
- b) possuir como área de ocupação necessária o mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados);
- c) em suas instalações, deverão possuir banheiros femininos e masculinos, os quais terão, obrigatoriamente, cabines, sanitários e louças adaptados ao uso de deficientes físicos;
- d) à Administradora de Loteria Permanente será facultada também a opção da exploração de terminais eletrônicos individuais e Loteria Automatizada;
- e) cada casa de Loteria Permanente que optar pela exploração de terminais eletrônicos individuais deverá conter, no mínimo, 30 (trinta) terminais eletrônicos individuais;
- f) o quadro de funcionários deverá ser composto de, no mínimo, 10% (dez) por cento de deficientes físicos, desde que haja mão-de-obra disponível no mercado, informação essa que deverá ser fornecida por entidades sociais especializadas, podendo estas, inclusive, indicar funcionários capacitados ao cumprimento de tal exigência;
- g) estará terminantemente proibido o acesso de menores de 18 anos às casas de Loteria Permanente e salas da Loteria Eletrônica, respeitado o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

DOS REQUISITOS TÉCNICOS OPERACIONAIS E DE CONTROLE DA LOTERIA PERMANENTE

Art. 21. O equipamento destinado ao sorteio e Loteria Permanente compõe-se de:



I - máquina extratora eletrônica; ou

II - máquina extratora (boleira), com as seguintes características:

- a) sistema eletrônico de extração por meio de sucção (sem contato manual);
- b) superfícies laterais visíveis ao apostador para o acompanhamento das esferas utilizadas no sorteio.
- c) sistema eletrônico de transmissão das imagens das esferas no momento exato do sorteio;

III - mesa operadora contendo as seguintes características:

- a) espaço reservado para o sistema de som, visando à locução das rodadas;
- b) sistema computadorizado para gerenciamento das cartelas e impressão de atas ou quaisquer outros documentos referentes ao controle operacional das rodadas;
- c) espaço reservado para o caixa.

IV - painéis informativos, distribuídos de forma a proporcionar aos apostadores boa visualização dos números sorteados, dotados das seguintes características:

- a) painel informativo das dezenas a serem sorteadas;
- b) painel informativo sobre a distribuição de prêmios e arrecadação de cada rodada, incluindo loteria acumulada;

Art. 22. As esferas utilizadas nos sorteios da Loteria Permanente deverão pertencer a um mesmo conjunto, com peso e diâmetro semelhantes e serão substituídas a cada dois mil sorteios.

Art. 23. Em caso de quebra ou inutilização de uma ou mais esferas, deverá ser substituído todo o conjunto de esferas utilizadas naquelas máquinas extradoras.

Art. 24. As máquinas extradoras (boleiras), utilizadas nos sorteios da Loteria Permanente, não poderão entrar em operação sem a prévia fiscalização da LOTERIA SOCIAL - DF, salvo as já em funcionamento.

Parágrafo único. Após o início da operação, a LOTERIA SOCIAL - DF procederá às verificações periódicas da idoneidade da operação dos equipamentos.

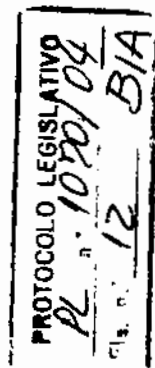
CARTELAS

Art. 25. Cabe à Auditoria Interna da LOTERIA SOCIAL - DF proceder, periodicamente, ao levantamento do estoque das cartelas, apresentando relatórios, com demonstrativo do fechamento das quantidades impressas, retiradas e em estoque.

DOS TERMINAIS ELETRÔNICOS - REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 26. Os terminais eletrônicos individuais utilizados na Loteria Eletrônica deverão atender aos seguintes requisitos técnicos:

- I - utilizar gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, para determinar o resultado do jogo, passível de verificação teórica e empírica de sua idoneidade;
- II - o gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras deve ser totalmente imune a qualquer interferência externa, que altere as probabilidades do jogo;
- III - ter a variação de números misturada, antes de cada jogo, pelo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras e congelados até o final da jogada, sem modificações;



IV - exibir a descrição das possíveis apostas, denominação, descrição das combinações ganhadoras possíveis, valor monetário, símbolos ou quantidades de créditos para cada combinação ganhadora;

V - operar de modo a assegurar que o apostador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;

VI- conter identificação não removível, afixada pelo fabricante, do lado externo da máquina, com os seguintes dados:

- a) nome do fabricante;
- b) modelo;
- c) data de fabricação;
- d) número de série.

Art. 27. Os terminais eletrônicos individuais deverão conter medidores eletrônicos capazes de fornecer, a qualquer momento, relatórios contendo:

- I - unidades de crédito apostadas;
- II - unidades de crédito pagas como prêmio;
- III - unidades de crédito retidas pelo terminal;
- IV - unidades de crédito pagas manualmente como premiação;
- V - quantidades de partidas jogadas.

Art. 28. Os terminais deverão conter medidores mecânicos capazes de fornecer, também, relatórios de totalização das seguintes informações:

- I - total de unidades de crédito apostadas;
- II - total de unidades de crédito pagas como prêmio;
- III - total de unidades de crédito pagas como prêmio de pagamento manual.

Art. 29. Os medidores eletrônicos deverão ter a capacidade de manter corretamente os totais no mínimo de sete dígitos.

Art. 30. Os medidores eletrônicos devem preservar as informações exigíveis, pelo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, na hipótese de desligamento ou pane do terminal, sendo que o terminal deverá ser capaz de completar a jogada e fazer os pagamentos devidos ao apostador em caso de interrupção de energia.

Art. 31. O terminal eletrônico individual deverá manter, no mínimo, as informações referentes às últimas 5 (cinco) jogadas.

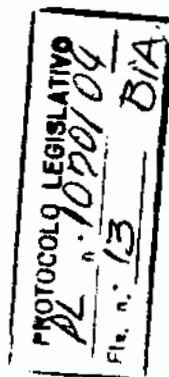
Art. 32. Os medidores eletrônicos deverão estar preparados para funcionar sem a abertura da porta do terminal.

Art. 33. Cada terminal eletrônico individual deve ser imune a descargas eletrostáticas diretas e por ionização até 27.000 (vinte e sete mil) volts DC, mantendo intactas as informações nele armazenadas.

Art. 34. O programa de cada terminal eletrônico individual não pode ser alterado pelo próprio terminal.

Art. 35. Para efeito de fiscalização e melhor praticidade da inspeção, cada terminal eletrônico deverá exibir os seguintes dados contidos na RAM (memória de acesso aleatório):

- I - listagem dos pagamentos, percentuais e determinação de probabilidades;



II - descrição dos métodos e critérios de testes, se realizados, bem como os resultados dos testes efetivados em relação a:

- a) emissão de frequência de rádio;
- b) gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras;
- c) interferência eletromecânica;
- d) interferência de frequência de rádio;
- e) interferência de ruído A.C.;
- f) eletricidade estática;
- g) condições de temperatura máxima.

Art. 36. Ao sistema de segurança de cada terminal se exige:

I - sistema de detecção de abertura da porta inviolável;

II - indicação da aceitação do crédito;

III - que os pagamentos manuais sejam providos de sistema para chamar o operador (luzes ou som) e bloqueiem a inserção de créditos até o operador recompor o terminal eletrônico;

IV - que, no caso de acionamento do equipamento por fichas, sejam aceitas apenas e, tão-somente, aquelas aprovadas, bem como sejam rejeitadas todas as outras;

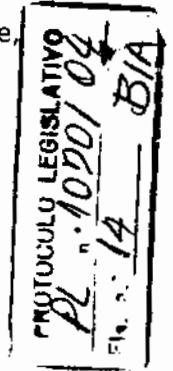
V - que os terminais não possuam qualquer chave ou outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou resultado do jogo;

VI - que os terminais possuam portas lacradas em três áreas separadas:

a) área 1, contendo a placa da UCP ou CPU (Unidade Central de Processamento) e softwares;

b) área 2, contendo dinheiro da premiação ou ticket impresso, ou equivalentes em fichas ou cartão magnético, quando houver.

c) área 3, contendo o dinheiro retido para o estabelecimento, ou equivalente em fichas ou cartão magnético.



DA HOMOLOGAÇÃO DOS TERMINAIS ELETRÔNICOS INDIVIDUAIS

Art. 37. Os terminais eletrônicos individuais anteriormente homologados em qualquer parte do território nacional poderão se valer desta homologação para instalação e operação destes mesmos equipamentos no Distrito Federal, devendo, entretanto, em seu vencimento, ser solicitada a renovação da homologação perante a LOTERIA SOCIAL- DF.

Art. 38. Os novos pedidos de homologação dos terminais serão submetidos à LOTERIA SOCIAL - DF, que instituirá uma auditoria técnica, cujo laudo determinará a capacidade do equipamento em atender todos os aspectos técnico-operacionais expressos na presente Lei.

§ 1º A LOTERIA SOCIAL - DF deverá utilizar os recursos técnico-operacionais de Órgãos do Governo do Distrito Federal para nomeação de empresa privada registrada em órgão público especializado ou, ainda, de profissionais técnicos especializados nacionais ou estrangeiros com material publicado sobre o assunto, de ilibada reputação e comprovada notoriedade pública no exercício deste mister, para proceder a exames técnicos dos terminais e respectivos softwares de jogos, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado, fazendo-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, arcando o interessado com os respectivos custos.

§ 2º O pedido de homologação a ser formulado pela empresa operadora de terminais eletrônicos de Loteria Eletrônica será instruído com:

I - manual técnico-operativo do terminal;

II - prova de propriedade ou posse legítima sobre o terminal submetido a exame;

III - descrição do(s) jogo(s) a ser(em) processado(s) pelo terminal;

IV - cópia da documentação de importação do terminal, se for o caso.

§ 3º O pedido de homologação de cada modelo de terminal eletrônico individual deverá ser precedido do pagamento à LOTERIA SOCIAL - DF de quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custeio de auditoria.

§ 4º Os interessados deverão instalar, nas dependências da LOTERIA SOCIAL - DF, ou onde esta venha a indicar, um exemplar do terminal, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, para verificações práticas do respectivo funcionamento.

§ 5º O ato de homologação do terminal será publicado pela LOTERIA SOCIAL - DF, no Diário Oficial do Distrito Federal, às custas do interessado, se ainda não tiver sido homologado em outro local.

§ 6º Somente terá validade a homologação de terminal individual eletrônico para a empresa Operadora que a solicitou.

Art. 39. A qualquer tempo, poderá a LOTERIA SOCIAL - DF submeter a nova perícia qualquer terminal que esteja em funcionamento, de modo a aferir sua adequação aos termos da presente Lei, arcando o respectivo fornecedor com as despesas incidentes.

Art. 40. Nenhuma modificação e/ou alteração no hardware de modelo de terminal eletrônico, já homologado, poderá ser feita sem a prévia autorização formal da LOTERIA SOCIAL - DF, a qual poderá, para nova homologação, determinar perícia do terminal modificado e/ou alterado.

Art. 41. A introdução de novo software de jogo ou modificação daquele já homologado dependerá de prévia e formal autorização da LOTERIA SOCIAL - DF que, inclusive, para nova homologação, determinará a perícia pertinente.

Parágrafo único. O pedido de modificação de software já homologado ou a introdução de novo software serão instruídos com sua especificação e com a comprovação do recolhimento à LOTERIA SOCIAL - DF da quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DO SELO DE CONTROLE

Art. 42. O selo de controle dos terminais da Loteria Eletrônica terá validade anual, com emissão pela LOTERIA SOCIAL - DF, e conterá as seguintes informações:

I - datas da respectiva emissão e validade;

II - local onde o terminal for instalado;

III - número seqüencial;

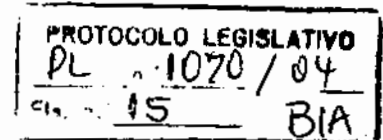
IV - identificação do fabricante;

V - modelo.

Parágrafo único. O pagamento anual para troca dos selos vencidos será feito sucessivamente 12 (doze) meses após o primeiro pagamento.

Art. 43. O requerimento do selo de controle, formulado pelo agente lotérico, deverá especificar:

I - o local onde o terminal será instalado;



II - quantidade de terminais, com o respectivo número de série;

III - fabricante dos terminais;

IV - modelos;

§ 1º O requerimento será instruído com o comprovante do recolhimento da taxa devida à LOTERIA SOCIAL - DF.

§ 2º Cumpridos os requisitos, a LOTERIA SOCIAL - DF responsabiliza-se pela entrega dos selos ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

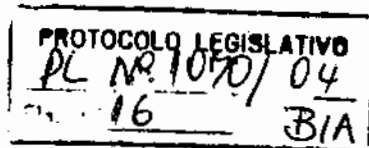
Art. 44. É proibido o funcionamento de terminais sem selo mensal de controle da LOTERIA SOCIAL - DF ou com selo vencido, salvo por omissão dos agentes da LOTERIA SOCIAL - DF, ficando o infrator sujeito a:

I - interdição do equipamento;

II - suspensão das atividades;

III - cassação de autorizações;

IV - descredenciamento dos agentes.



Art. 45. As retiradas ou substituições de terminais eletrônicos individuais somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação à LOTERIA SOCIAL - DF, devendo ser apresentadas à mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o respectivo protocolo de entrega do selo de controle e o lacre dos referidos terminais.

LOCALIZAÇÃO DOS TERMINAIS

Art. 46. Os terminais de Loteria Eletrônica somente poderão ser instalados e operados em salas próprias anexadas ao estabelecimento onde se processe a Loteria Permanente, na proporção máxima de 2/3 (dois terços) dos lugares sentados do local onde funciona também a Loteria Permanente.

Art. 47. As salas onde forem instalados os terminais de Loteria Eletrônica destinar-se-ão, exclusivamente a esse tipo de modalidade, sendo admissível, no mesmo ambiente físico, somente atividades de bar e restaurante.

Art. 48. As salas onde forem instalados os terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica conterão, pelo menos, uma bilheteria exclusiva para a compra e troca de fichas, moedas e/ou cartões necessários ao funcionamento dos terminais eletrônicos individuais.

Art. 49. Os empregados das casas que estejam operando as Loterias Permanente e/ou Automatizada e Eletrônica, nas suas modalidades, deverão portar crachá e uniforme, de maneira a permitir sua identificação pela fiscalização da LOTERIA SOCIAL DF ou de qualquer órgão público.

Art. 50. Entende-se por Loteria Eletrônica a realização de sorteio de números, símbolos, figuras e/ou estampas, cuja característica principal é ser processado por um terminal eletrônico individual, através de impulso eletrônico, munido de um sistema informatizado de Hardware e Software e CPU (Unidade Central de Processamento) e demais componentes, os quais terão obrigatoriamente uma programação de premiação de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua arrecadação.

§ 1º O terminal poderá ser acionado por fichas, dinheiro, cartão magnético ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

§ 2º Após a realização de cada jogada, o terminal eletrônico informará imediatamente o resultado através das combinações sorteadas de números, símbolos, figuras e/ou estampas, expostas na parte frontal do terminal, bem com os créditos existentes em

II - FISCALIZAÇÃO - DF: as administradoras de Loteria Permanente recolherão mensalmente uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) por poltrona, destinada ao apostador, em favor da Fiscalização do Distrito Federal.

§ 2º - Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 54. Nas Loterias Permanentes deverá ser garantido que, pelo menos, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado seja devolvido aos participantes na forma de premiação.

Art. 55. A LOTERIA SOCIAL - DF fiscalizará as entidades desportivas, as empresas ou organizações administradoras de Loteria Permanente no âmbito do Distrito Federal, visando inibir a ocorrência de prática ilícita e a exaçoção na exploração econômica da atividade.

Art. 56. Para efeito de pagamento de quaisquer impostos devidos, esses incidirão sobre a receita líquida mensal.

Art. 57. Para efeito de pagamento de Imposto sobre Serviços, incidirá a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total da receita mensal líquida das vendas de cartelas deduzida a premiação estabelecida pelo inciso IV do art. 27 do Decreto nº 16.128, de 4 de dezembro de 1994.

DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS ELETRÔNICAS

Art. 58. LOTERIA SOCIAL: caberá às Loterias Eletrônicas o recolhimento de taxa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais por terminal eletrônico individual em funcionamento, em favor da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 59. FISCALIZAÇÃO: as Loterias Eletrônicas recolherão mensalmente taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por terminal eletrônico em funcionamento, em favor da Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 60. Os valores mensais, devidos por terminal eletrônico individual em funcionamento nas Loterias Eletrônicas, destinados à LOTERIA SOCIAL - DF, deverão ser pagos até o 10º (décimo) dia útil subsequente de cada mês vencido.

Parágrafo único. Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese deste artigo são de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os operadores de terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica e as empresas Administradoras de Loteria Permanente deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A LOTERIA SOCIAL - DF, a qualquer tempo, poderá proceder à perícia e à fiscalização, visando a verificar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos na presente Lei.

Art. 62. Toda movimentação financeira da Loteria Social do Distrito Federal deverá ser realizada exclusivamente no Banco de Brasília S.A. - BRB, agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 63. As peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 64. VETADO

Art. 65. VETADO



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O agente credenciado ou registrado da empresa Administradora ou empresa Operadora que venha a explorar ou operar Loteria Permanente e Loteria Eletrônica sem autorização da LOTERIA SOCIAL - DF, descumprindo os critérios anteriormente referidos nesta Lei, terá seu credenciamento ou registro cancelado, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis.

Art. 67. A LOTERIA SOCIAL - DF poderá, a qualquer momento, realizar pesquisa cadastral ou de registro sobre o agente credenciado ou registrado, sejam eles: empresa administradora, Loteria Permanente ou operadora de terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica, de modo a verificar o atendimento dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 68. É vedada a entrada nas salas onde se processam as jogadas de Loteria Permanente e Loteria Eletrônica de:

I - menores de 18 (dezoito) anos;

II - pessoas que se encontrem em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer outras substâncias e que manifestem indícios de que poderão perturbar o bom funcionamento da atividade;

III - pessoas armadas ou de posse de objetos que se possam utilizar como tal;

IV - Os fiscais devidamente credenciados da LOTERIA SOCIAL - DF terão livre acesso às salas de jogos onde se processam as Loterias Permanentes e Loterias Eletrônicas, em qualquer oportunidade, inclusive durante a realização dos sorteios.

Art. 69. A LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL fornecerá, a título precário, por 180 (cento e oitenta) dias, o certificado de funcionamento às casas de Loterias Permanentes, que se encontrarem em funcionamento por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.176, de 16 de julho de 1.996, e o Decreto nº 17.797, de 31 de outubro de 1996.

Publicada no DODF de 26.12.2002

